



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233002-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CLAUDIO DONIZETE BASSAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2233002-06.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CLAUDIO DONIZETE BASSAN

INTERESSADOS: LAÉRCIO MIURA E PEDRO BASSAN

VOTO nº 21629

EXCESSO DE EXECUÇÃO – Expurgos inflacionários – Ação civil pública – Execução individual – Depósito judicial desatualizado, sem acréscimo da correção monetária – Aplicação dos acréscimos do § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida – Impugnação genérica do banco, sem indicação dos elementos que estariam incorretos no cálculo dos exequentes, nem mesmo apresentando planilha de cálculos – Postura que configura litigância de má-fé – Interposição de agravo de instrumento com a mesma postura, com caráter nitidamente protelatório – Impugnação rejeitada e manutenção da condenação às penas por litigância de má-fé, com majoração da multa imposta e, também da verba honorária de sucumbência. Recurso desprovido, com majoração da multa por litigância de má-fé e da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 572-574, que rejeitou a impugnação aos cálculos do valor remanescente, homologando o valor do débito remanescente em R\$ 64.349,89 para data-base outubro/2023 e condenando o banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé por deduzir matéria de defesa preclusa.

Insurge-se o banco agravante arguindo que erro de cálculo não preclui, motivo pelo qual deve ser afastada a multa imposta.

Deferido efeito suspensivo, veio contraminuta em fl. 46-56 com pedido de majoração da verba honorária.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

As razões recursais foram baseadas estritamente na ocorrência de erro de cálculo, deixando de apontar o elemento de cálculo que teria sido equivocadamente aplicado.

O primevo cálculo dos agravados respeitou o quanto determinado na decisão proferida nos agravos de instrumento precedentes e, agora, pretende receber apenas o valor remanescente, pois o depósito judicial fora feito pelo banco sem a devida atualização monetária.

Os agravados atualizaram o montante devido até a data do depósito, acresceram honorários advocatícios e, do resultado da soma, descontaram o valor do depósito inicial.

Somente então fizeram incidir sobre a diferença encontrada a correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês (fl. 492 dos autos de origem).

O agravante, por sua vez, não indicou em quê consiste o erro no cálculo dos agravados e sequer apresentou demonstrativo de cálculo, exorbitando do mero exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo, assim, nada para ser reparado na decisão vergastada, pois, concretamente, o proceder do agravante está inserido na conduta vedada pelo inc. V, do art. 80, do Código de Processo Civil, uma vez que impõe obstáculo ao cumprimento de sentença destituído de qualquer fundamento plausível, fático ou jurídico, para com isto tentar obter provimento a ele favorável.

Não há nenhum ponto da fundamentação do recurso que discrimine o erro material alegado, deixando de apontar na conta do agravado quais parcelas estariam equivocadas e quais os valores específicos que deveriam ser lançados neste cálculo para que os ajustes preconizados no agravo pudessem ser implementados, antes disso, entendidos.

O executado deixou de se manifestar satisfatoriamente, não cumprindo o ônus da impugnação específica, não apontando onde se encontra o erro de cálculo além de apontar como devido valor inferior ao indicado na inicial, o que não está certo já que se trata agora do valor remanescente e não do principal.

Estabelecido isso, pode-se afirmar inexistir excesso de execução, não se

evidenciando erro material algum no cálculo do agravado que merecesse ser corrigido.

Além disso, utiliza-se deste recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 80, inc. V e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual além de mantida a multa já arbitrada na decisão combatida, é ela majorada para valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa (saldo remanescente), em conformidade com o quanto autoriza e dispõe o caput do art. 81, do Código de Processo Civil.

E, com lastro no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 20% sobre a diferença entre o valor reconhecido como devido pelo banco e o valor homologado na presente decisão.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com majoração de multa e da verba honorária de sucumbência.

EDUARDO VELHO

Relator